



**Apelação Cível nº 0003971-32.2012.8.19.0207**

**Apelante 1: Rubem Barroso**

**Apelante 2: Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A**

**Apelante 3: Itaú Seguros Soluções Corporativas S/A**

**Apelados: Os mesmos**

**Juízo de Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional da Ilha do Governador -  
Comarca da Capital**

**Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGESTÃO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO (BISCOITO DE FABRICAÇÃO DA RÉ). RELAÇÃO DE CONSUMO. FATO DO PRODUTO. ARTS. 2º, 3º E 12 DO CDC. LAUDO DO INSTITUTO CARLOS ÉBOLI QUE CONFIRMA A PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO (EXCREMENTOS E PELOS DE ROEDOR) NO ALIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS QUE LEVA À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PARTE RÉ QUE, A DESPEITO DE SUAS ALEGAÇÕES, NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA EFETIVA E APTA A DESCONSTITUIR A TESE AUTORAL, A TEOR DO ART. 333, II DO CPC/73. SOLIDARIEDADE ENTRE A RÉ, FABRICANTE DO PRODUTO E A CHAMADA, SEGURADORA DA FABRICANTE. AFASTADA A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM QUE DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A FIM DE SE ADEQUAR AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS GERALMENTE FIXADOS POR ESTA CORTE EM HIPÓTESES SIMILARES À PRESENTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO APELANTE 1 E DOS RECURSOS DAS APELANTES 2 E 3.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003971-32.2012.8.19.0207, em que são Apelantes **Rubem Barroso, Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A e Itaú Seguros Soluções Corporativas S/A** e Apelados **os mesmos**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Sétima Câmara Cível



Acordam os Desembargadores da Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em sessão nesta data, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**  
Relatora





## VOTO

Integra-se ao presente o relatório constante dos autos.

Inicialmente, deve ser salientado que, tendo sido o presente recurso interposto anteriormente ao dia 18/03/2016, data do início de vigência do NCPC, aplicam-se à hipótese as regras do anterior CPC/73.

Objetiva o Autor a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, por ter ingerido biscoito contendo corpo estranho, impróprio para o consumo, sendo o pedido julgado procedente, arbitrando-se o prejuízo imaterial em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Irresignadas, apelam todas as partes. O Autor, pretendendo a majoração do valor arbitrado a título de danos morais. A Ré, alegando, em resumo, o cerceamento de defesa e a possibilidade de culpa exclusiva do consumidor, requerendo a improcedência total dos pedidos. Pleiteia, ainda, a constituição de título executivo e que a Chamada seja condenada nos ônus sucumbenciais. A Chamada, por seu turno, sustenta a ausência de solidariedade e que não deve ser condenada nos ônus sucumbenciais, bem como à devolução do valor pago pelo produto.

Preliminarmente, impõe-se a análise do recurso de Agravo Retido interposto pela Ré às fls. 1/10, index 000225, pugnando pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Alega a Agravante que o fato se caracteriza como acidente de trabalho, visto que o Autor passou mal durante o horário em que estava laborando.

Tal alegação não merece acolhida, posto que, conforme bem fundamentado pela decisão de index 000209, a questão não envolve relação de trabalho, além do produto ser de fabricação da Ré, não havendo que se falar em responsabilidade do empregador.



Afasta-se também a infundada alegação da Ré de cerceamento de defesa, haja vista a não produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora, visto que a necessidade da produção da prova deve observar os critérios do juízo, cabendo ao mesmo determinar aquelas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme o artigo 130 do CPC/73, então vigente:

*“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.*

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz” (AgRg no Ag 1010305/SP, relator o eminente Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma em 10/06/2008, DJe de 23/06/2008.)*

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do mérito das apelações interpostas.

Aplicam-se à presente hipótese as disposições previstas na legislação consumerista, tendo em vista que o Autor e a Ré são definidos, respectivamente, como consumidor e fornecedora, na forma dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade da Ré é, no caso, de natureza objetiva pelo fato do produto, nos termos do art. 12, do CDC, somente podendo ser afastada nos casos de inexistência do próprio dano ou do



nexo de causalidade, bem como pela comprovação das excludentes previstas no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Restou incontroverso nos autos que o Autor adquiriu um biscoito de fabricação da Ré denominado “PRESUNTINHO”, no dia 27/11/2011, eis que tal fato não foi por ela impugnado.

Por outro lado, também restou constatado através das fotos adunadas à inicial (index 000026) e do laudo emitido pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (index 000024/000025), que havia a presença de corpo estranho (excremento e pelos de roedor), o que levou o Autor a registrar a ocorrência na Delegacia do Consumidor (index 000020/22).

Neste contexto, confira-se o teor do Laudo de Exame de Material do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, *in verbis*:

*“CARACTERÍSTICAS DA EMBALAGEM/==*

*Embalagem de apreensão: saco plástico, transparente, fechado por selagem térmica==/// Tipo de Embalagem:*

*Saco plástico tipo flow pack com rótulo multicolorido./==*

*Quantidade: 01 (um) pacote;/==*

*Forma de fechamento: Originalmente, por selagem térmica das extremidades./==*

*Estado de Conservação/Integridade: previamente VIOLADO;./==*

*ROTULAGEM/==*

*Nome Fantasia/Marca: "Biscoito - Piraquê" ./==*

*Denominação de Venda do Produto: Biscoito presuntinho/=*

*Conteúdo Líquido; "100 g (cem gramas)./==*

*Identificação de Origem: INDÚSTRIA E PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAQUÊ S.A.*

*Endereço: Rua Leopoldino de Oliveira, 335 - Turiaçu - Rio de Janeiro - RJ*

*CNPJ 33.040,12210001-60J=*

*Lote: L1318A H56.==*



*Prazo de Validade: 14.05.12, dentro do prazo de validade quando dos exames;/=*

*Registro no Órgão Competente: isento /=*

*Lista de ingredientes: presente;/=*

*Informação Nutricional: presente:/*

*Modo de conservação: Estocar em local fresco e seco=*

**DO CONTEÚDO - ANÁLISE SENSORIAL/=**

*À ocasião dos exames, tal embalagem acondicionava cerca de 65 g (sessenta e cinco gramas) apregoado no rótulo (biscoito presuntinho). O produto exibia características organolépticas próprias e normais, porém foi encontrado corpo estranho./=*

**DOS EXAMES/=**

*A) Análises Químicas e Microbiológicas: Não realizadas face à carência de recursos materiais deste SPQ/ICCE, aliado à constatação primária de impropriedade (presença de corpo estranho)./=*

*B) PESQUISA DE SUJIDADES E CORPOS ESTRANHOS: POSITIVA. Constatou-se a presença de um material estranho que foi submetido a exame visual macro e microestereoscópico e, após, preparo adequado de lâmina, a análise microscópica, sendo possível visualizar estruturas típicas, tais como, gotículas de gordura, fibras vegetais e cristais de amido que revelaram tratar-se de excremento de animal. Foi verificado ainda permeados ao material grande quantidade de pêlos de animais que, pelas peculiaridades da estrutura da medula, admite tratar-se de pêlos oriundos de animal roedor peridoméstico (rato).*

*No Anexo A encontram-se fotografias do produto com o corpo estranho./=*

*Ao 2º Quesito) CONTAMINADO. Foram encontrados vestígios de fezes de roedores descritos na literatura como vetor de microorganismos patogênicos, conseqüentemente, pode causar danos à saúde. Em virtude da embalagem estar violada, o Perito não dispõe de elementos suficientes que apontem incisivamente em que fase se deu a infestação.==*

*Ao 3º Quesito) O Perito considera suficiente o contido no laudo..//=*



*NÃO ACOMPANHA MATERIAL, já que o mesmo foi descartado após os exames./==*

Da leitura do referido laudo, infere-se que o produto se encontrava parcialmente ingerido, como afirmado pelo consumidor, já que continha apenas 65 g das 100 g informadas na embalagem.

Ademais, o referido trabalho aponta que houve constatação primária de impropriedade do produto, com a presença de um corpo estranho, sendo que, com a análise mais aprofundada, foi atestado tratar-se de excremento e pelos de roedor.

Outrossim, foi realizada perícia judicial, estando o laudo pericial no index 000302 e seguintes.

Com base no referido laudo (index 000302 e seguintes), alega a Ré que restou controvertido em qual momento teria se dado a contaminação, o que afastaria a imputação de responsabilidade ao fabricante.

De fato, o *Expert*, assim como no laudo do ICCE, dispôs que não há como precisar o momento da contaminação (fls. 1, index 000309), veja-se:

*3) É possível que o corpo estranho constatado pelo laudo de fls. 24 / 26 tenha contaminado o produto depois de posto pela Ré no mercado de consumo?*

*R) Não há como fornecer uma resposta categórica a este quesito, como bem destaca o laudo do ICCE, restando duas alternativas: ou estava dentro da embalagem antes do seu fechamento no parque fabril ou foi parar dentro da embalagem após a sua abertura para consumo, sendo impossível precisar nas condições em que foi encaminhado, lá aberto, para o exame no ICCE.*



4) *É possível que o corpo estranho constatado pelo laudo de fls. 24 / 26 tenha contaminado o produto enquanto em poder de seu distribuidor, atacadista, varejista ou pelo empregador do autor em seu acondicionamento em sua unidade empresarial?*

*R) As dimensões do corpo estranho sugerem que, não existindo na embalagem um orifício notável, a contaminação nas fases de transporte, de estoque no distribuidor para venda ou mesmo de acondicionamento no ponto de venda seria pouco provável, restando, como já apontado, duas alternativas mais prováveis: ou estava dentro da embalagem antes do seu fechamento no parque fabril ou foi parar dentro da embalagem após a sua abertura para consumo, sendo impossível precisar nas condições em que foi encaminhado, lá aberto, para o exame no ICCE.”*

Contudo, além de ser pouco provável a inserção dos excrementos e pelos após a abertura da embalagem, deve-se destacar que, deferida a inversão do ônus da prova (index 000209), não logrou a Ré êxito em comprovar que a infestação teria se dado após o processo de fabricação. Outrossim, os laudos de dedetização colacionados à contestação não comprovam que o pacote de biscoito adquirido pelo Autor proveio dos lotes inspecionados.

Alega a Ré que não houve comprovação pelo Autor de maiores danos advindos do fato. Ressalta, ainda, que o Perito salientou que o receituário nada comprova acerca da enfermidade alegada pelo Autor, ou que a mesma tenha sido decorrente da ingestão do alimento, conforme resposta a quesito abaixo destacada:

*“5) O documento de fl. 18 indica seguramente que o produto da Ré lhe causou enfermidade?*

*R) O documento de fl. 18 é um receituário com a prescrição de medicamentos para o Sr. Rubem Barroso, datado de 28 de novembro de 2011, portanto o dia seguinte àquele relatado na exordial como sendo o de ingestão do biscoito em debate. Sem*





*adentrar na seara médica, não há nada neste documento que assegure que o biscoito em debate tenha causado a enfermidade alegada pelo autor.”*

Entretanto, juntou o Autor cópia do receituário emitido pelo médico profissional da rede pública de saúde, prescrevendo medicamentos usualmente utilizados no tratamento de doenças estomacais, como dores e náusea (index 000018).

Tal prescrição se amolda ao disposto pelo Perito na resposta ao Quesito de nº 4, *in verbis*:

*“4) Quais os danos que podem ser causados a um indivíduo que ingere um alimento supostamente Infectado por fezes de rato?*

*R) Os roedores em geral são hospedeiros de microrganismos variados e podem transmitir um grande número de doenças para os seres humanos, tanto aqueles de vida urbana como as suas modalidades silvestres. Os organismos internacionais listam algumas doenças transmissíveis pelos ratos como síndrome do hantavírus, febre hemorrágica, leptospirose, meningite linfocítica, peste bubônica, salmonelose, entre outras, **com consequências que vão do vômito e diarreia até mesmo o óbito.**”*

Deve ser salientado, ainda, que a perícia se realizou no âmbito da Engenharia Legal, modalidade Química, conforme destacado pelo próprio Perito em sua manifestação de index 000269. E mais, o Sr. Perito, a despeito de afirmar que nada há no receituário de medicamentos que possa assegurar que o biscoito tenha causado a enfermidade alegada pelo Autor, ressaltou que não está a adentrar na seara médica. Acrescenta, ainda, ao responder ao quesito nº 07 da parte ré: “Este perito não tem meios confiáveis e concretos de informar as origens da prescrição contida no documento de fl. 18, principalmente por não ter conhecimentos técnicos na área médica”.



Em síntese, conclui-se que o consumidor produziu todas as provas que estavam ao seu alcance para demonstrar a ingestão de alimento impróprio para o consumo e as consequências decorrentes do fato, não tendo a Ré e a Chamada realizado qualquer prova efetiva que desconstituísse as alegações autorais, nos termos do art. 333, II, do CPC/73.

Analisando-se o recurso da Chamada, Itaú Seguros, acostado às fls. 1/5, index 000413, verifica-se que a apólice do seguro entre as partes pactuado prevê cobertura para dano moral (index 000163), limitado a 20% (vinte por cento) da cobertura principal.

Nesse contexto, devem as apeladas responder solidariamente pelos danos causados ao Autor, dando-se a responsabilidade da seguradora nos limites da apólice mencionada, como já constou da sentença recorrida, observada a franquia nela pactuada.

Neste sentido:

**2182387-95.2011.8.19.0021 – APELAÇÃO – Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho – Vigésima Sétima Câmara Cível Consumidor – Julgamento: 05/10/2016**

*“Apelação Cível. Consumidor. Ação indenizatória. Contrato de transporte. Violação à cláusula de incolumidade e do dever de segurança. Responsabilidade objetiva. Incontroversa a condição de passageiro do autor, fato reconhecido na sentença. Quadro probatório carreado aos autos permite concluir que há relação de causalidade entre os danos alegados pelo autor e o acidente em questão. Boletim médico indica que o autor buscou atendimento na UPA de Duque de Caxias, no mesmo dia do acidente, poucas horas após o ocorrido, com queixa de “dor lombar”. Perícia conclusiva ao estabelecer o nexu causal, bem assim quanto à incapacidade total e temporária decorrente do acidente, estimada em 7 dias. Danos materiais comprovados mediante recibos que indicam o desembolso com tratamento fisioterapêutico. Danos*



*morais in re ipsa. Razoável fixar quantia indenizatória em R\$ 5.000,00. Precedentes TJERJ. Reforma da sentença para condenar as rés, solidariamente, a indenizar o autor pelos danos causados, ressaltando-se que a responsabilidade da seguradora na lide secundária deve ser limitada aos termos da apólice e tendo em conta a franquia pactuada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (grifos nossos)

No que tange à devolução do valor de R\$ 2,00 (dois reais) alegadamente pago pelo biscoito, verifica-se que não há prova de que tal quantia tenha sido realmente desembolsada pelo Autor, de modo que tal verba deve ser excluída da condenação.

Quanto ao danos morais, em que pese não tenha ficado devidamente provado que o Autor passou mal em virtude do consumo do alimento, a simples aquisição e ingestão de produto impróprio para o consumo e potencialmente nocivo à saúde provoca sensação de repugnância, nojo, aversão e sentimentos de insegurança, vulnerabilidade, além da quebra da confiança inequivocamente depositada pelo consumidor quanto à qualidade do produto adquirido e fabricado por uma das maiores e mais conhecidas empresas do setor, dando ensejo a danos morais passíveis de indenização.

Configurado o dano moral, importante ressaltar que a fixação do *quantum* devido a este título deve atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o magistrado o dano sofrido, bem como as condições econômicas da vítima e do ofensor, não podendo atribuir indenização módica, que subestime o caráter punitivo do instituto, nem indenização exagerada, que ocasione o enriquecimento sem causa do ofendido.

Face ao exposto e analisando-se a situação fática narrada, constata-se que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que melhor se adequa



aos parâmetros geralmente fixados por esta Corte em hipóteses similares à presente.

A seguir, a jurisprudência:

**0003197-62.2013.8.19.0208 - APELAÇÃO - DES. SANDRA CARDINALI - Julgamento: 25/06/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR**

*APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CAIXA DE SUCO. CORPO ESTRANHO DENTRO DA EMBALAGEM. PRODUTO INGERIDO PELA AUTORA. LAUDO PERICIAL DO ICCE QUE CONFIRMA AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO COMERCIANTE. FATO DO PRODUTO. ART. 12 DO CDC. PRODUTO QUE É DEFEITUOSO QUANDO NÃO OFERECE A SEGURANÇA QUE DELE LEGITIMAMENTE SE ESPERA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE IMPÕE O ARTIGO 333, II, DO CPC. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE AFIGURA ADEQUADO À HIPÓTESE DOS AUTOS, ATENDENDO AS PECULIARIDADES DO INSTITUTO. PRECEDENTES DO STJ E TJERJ. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.*

**0006311-90.2010.8.19.0021 – APELAÇÃO - DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 14/06/2012 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL**

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESENÇA DE INSETO. FATO DO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA CONTAMINAÇÃO POR LAUDO DO INSTITUTO CARLOS ÉBOLI. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. ART. 12 E*



*§ 1º DA LEI 8.078/90. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RÉU QUE SE LIMITA A INSINUAR QUE A PRÓPRIA AUTORA TERIA COLOCADO O INSETO NO ALIMENTO, CONTUDO NÃO SE DESINCUMBIU DE CONTRAPROVAR O ALEGADO NA INICIAL. RISCO POTENCIAL À SAÚDE E À SEGURANÇA DO CIDADÃO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 8º CAPUT DO CDC. DEVER DO ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE LIMPEZA E HIGIENE DE SUAS INSTALAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. CARÁTER PREVENTIVO-PEDAGÓGICO-PUNITIVO QUE NA HIPÓTESE DEVE PREVALECER. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, CONFORME COMANDO DO ARTIGO 557, CAPUT E §1ºA, DO CPC, NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRIMEIRO APELANTE E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO PARA MAJORAR O DANO MORAL PARA R\$ 5.000,00, NO MAIS, MANTIDA A R. SENTENÇA COMO LANÇADA.*

Outrossim, não merece acolhimento a pretensão da Ré/Apelante 2 de constituição de título executivo em seu favor, para que possa exigir integralmente a satisfação do crédito da Chamada, visto que a sentença, por si só, já constitui um título executivo, mas não necessariamente este será formado em favor do Chamante e contra o Chamado.

Isso porque o chamamento ao processo objetiva a inclusão do devedor principal ou dos coobrigados pela dívida para integrarem o polo passivo da relação já existente, a fim de que o juiz declare, na mesma sentença, a responsabilidade dos mesmos, que, no caso, é solidária.

Assim, como referido, nem sempre o título executivo será formado em favor do Chamante e contra o Chamado. Poderá sê-lo, todavia, dependendo de quem vier, ao final, a satisfazer a dívida.



Dispõe o art. 275 do Código Civil, *in verbis*:

*Seção III  
Da Solidariedade Passiva*

*Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.*

Do que decorre que, de acordo com o CC/02, o credor de dívida solidária poderá exigi-la, integralmente, de qualquer um dos devedores, evitando, assim, o ajuizamento de outras demandas.

Então, sim, se dará a aplicação do disposto no art. 80 do CPC/73, como pretendido pela Ré/Apelante 2, em sua literalidade “a sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar”.

Destarte, caso a Ré Apelante 2 arque integralmente com a condenação, este disporá, então, pela sentença e com o comprovante de pagamento, de título executivo contra a Chamada.

Por fim, quanto à condenação nos ônus sucumbenciais, não merece reparo a sentença que condenou a Chamada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que, ao integrar a lide como litisconsorte passiva, restou vencida na demanda em relação ao Autor.

Por estes motivos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso do Autor/Apelante 1, para majorar o valor arbitrado a título de danos morais ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e dar parcial



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Sétima Câmara Cível



provimento aos recursos da Ré/Apelante 2 e da Chamada/Apelante 3, para excluir a condenação a título de devolução do valor de R\$ 2,00 (dois reais).

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2017.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**  
Relatora

7

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor  
Beco da Música, 175 - 1º andar - Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

